

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 9 de Junho de 2022

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

RENATO DAS CHAGAS E SILVA
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre / RS / 90020-021

Diretoria da Presidência da FEPAM

RENATO DAS CHAGAS E SILVA
Av. Borges de Medeiros, 261 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos

Protocolo: 2022000729455

PORTARIA FEPAM Nº 242/2022

Define o conceito de licença de operação de regularização e estabelece os procedimentos e critérios para enquadramento na modalidade.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso das atribuições conforme disposto na Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e no art. 15 do Decreto 51.761/2014, bem como tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de estabelecimento de critérios para definição de licença de regularização ;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente ;

Considerando que a Resolução Conama 237, de 19 de Dezembro de 1997, estabelece o licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras .

Resolve:

Art. 1º Para efeito desta Portaria entende-se por Licença de Operação de Regularização o ato administrativo para a regularização de empreendimento para o exercício da atividade potencialmente poluidora que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, estabelecendo as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental .

§ 1º A viabilidade de emissão de LO de Regularização será resultante da análise técnica do processo administrativo, podendo a mesma ser indeferida .

Art. 2º O valor do ressarcimento de custo para análise do pedido de LO de Regularização é determinado pelo Conselho de Administração da FEPAM, através de Resolução específica .

Art. 3º A Regularização do empreendimento através da Licença de Operação de Regularização não o isenta da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente .

Art. 4º Devem ser licenciados por Licença de Operação de Regularização, quando viável, os empreendimentos que :

- I. Alteraram o ramo de atividade, sem o respectivo licenciamento prévio;
- II. Ampliaram a medida porte de atividade licenciada, sem o respectivo licenciamento prévio;
- III. Estão com a LO vencida há mais de sessenta dias, sem pedido de renovação;
- IV. Foram implantados ou iniciaram a operação sem licenciamento;
- V. Empreendimentos do ramo Comércio Varejista de Combustíveis (postos de combustíveis) desativados/inativos deverão ser licenciados por LO de regularização desde que, comprovadamente, possuam toda infraestrutura apta à plena operação do empreendimento.

§ 1º As Licenças de Operação de Regularização referentes ao **inciso II** do artigo 4º deverão ser solicitadas para a medida de porte total do empreendimento incluindo a LO vigente .

§ 2º Não se aplica o **inciso II** aos processos de licença de operação de atividades de extração mineral, protocolados antes de 11 de maio de 2017, data da publicação da Resolução do CONSEMA 347/2017, considerando as alterações das medidas de porte estabelecidas na mesma .

§ 3º Os incisos II e IV, nos casos de atividades de extração mineral, referem-se a qualquer mudança de Plano de Lavra (seja em área, seja em profundidade) e poligonal de extração licenciados.

Art. 5º Não se enquadram em empreendimentos sujeitos à Licença de Operação de regularização:

I. Os que forem caracterizados como atividade pertencente a novos ramos de atividade potencialmente poluidora, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alterações subsequentes, num prazo máximo de seis meses a contar da publicação do respectivo ato administrativo;

II. Os que tenham a solicitação de renovação de LO indeferida ou arquivada em período igual ou inferior a 60 dias. Nos casos do indeferimento, quando houver recurso, deve considerar o prazo a partir do julgamento do recurso;

III. Os empreendimentos oriundos de desmembramentos de empreendimentos com licença de operação em vigor;

IV. Os que possuíam LO emitida pelo município e, por modificação na legislação, convênio de delegação ou por ampliação licenciada, passem a ter seu licenciamento de competência estadual, desde que não se enquadrem nos itens I, II e III do Art. 4º desta Portaria.

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 9 de Junho de 2022

V. Os empreendimentos que comprovadamente solicitaram renovação de LO no município emissor da última LO em até 60 (sessenta) dias após o vencimento, nos termos do item III do Art. 4º desta Portaria, e, após constatação da não competência municipal deste licenciamento por alteração da legislação, delegação de competência ou ampliação licenciada, abriram processo de LO nesta Fundação após vencimento da licença, e desde que não se enquadrem nos demais itens do Art. 4º.

Art. 6º Revoga-se a Portaria FEPAM nº. 115/2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 06 de junho 2022.

Engº. Renato das Chagas e Silva
Diretor-Presidente da FEPAM